

Embargos à Execução – Autos nº 60.741/2010.

Embargante: Município de Londrina.

Embargado: Silvany Rocha e Outros.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Município de Londrina, já qualificado nos autos, opôs **embargos à execução** em face de **Silvany Rocha, Valdir Delalibera, Oscaro Ferreira Santos Junior e Clayton Rodrigues**, também já qualificados. Alegou, em síntese, que, nos termos da Lei Municipal nº 8.575/2001, caberia ao credor, por primeiro, formular pedido administrativo, o que não ocorreu. Asseverou, neste mister, que são descabidos honorários advocatícios, haja vista a ausência do *jus postulandi* do advogado dos autores. Sustentou, ainda, excesso no cálculo apresentado pelos exequentes, eis que neles forma incluídos valores referentes a período expressamente excluído pela sentença prolatada nos autos principais. Diante disso, requereu a procedência dos embargos, observadas as verbas de sucumbência.

Em impugnação (fls. 13/15), os embargados alegaram que tiveram seu pedido administrativo indeferido, pelo que não merecem guarida as alegações. Defenderam, ainda, os cálculos apresentados, aduzindo a mesma sentença prolatada, já com trânsito em julgado. Em conclusão, requereram a improcedência dos embargos, impondo-se ao embargante as cominações legais.

Na seqüência, o Ministério Público se manifestou pela ausência de interesse em atuar no feito (fls. 16).

Réplica às fls.19. Às fls. 21 e 23, as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2. Quanto à arguição de falta de interesse de agir, não merece acolhimento. No caso, merece atenção o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV), segundo o qual **não há obrigatoriedade de esgotamento da fase administrativa** como condição para ingresso em juízo. Logo, não há qualquer irregularidade na pretensão executiva, deduzida pelo embargado, nos autos em apenso.

3. No mérito, em que pesem as alegações dos embargados no sentido de que a sentença prolatada incluiu como devido o período posterior à Lei Municipal nº 7.303/97, a razão assiste ao embargante. É que referida decisão é cristalina no sentido da exclusão. Senão,

De outra parte, observa-se que a repetição do indébito deve corresponder somente ao período de vigência e eficácia da Lei municipal n. 7.303/97, não abrangendo os valores que foram recolhidos com base na contribuição para o Custeio do Serviço de iluminação Pública – Cosip – implantada pela Lei Municipal n. 9.013, de 23.12.2002, em razão da Emenda constitucional n.39, de 19.12.2002. É que, nestes autos, sequer está em discussão a constitucionalidade desta última lei e/ou emenda, refugindo, pois, aos limites do pedido (CPC, arts. 128 e 462). (fls. 4 dos autos 946/2006 em apenso).

Em conclusão, verifica-se que os cálculos apresentados pelos embargados estão incorretos, devendo deles ser excluídos todos os valores posteriores a 23/12/2002.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedentes em parte os pedidos** (CPC, 269, inc. I), para limitar os cálculos dos embargados aos valores expressamente deferidos pela sentença de mérito prolatada nos autos de repetição de indébito em apenso, quais sejam aqueles anteriores a 23/12/2002, desde que não fulminados pela prescrição quinquenal.

Em consequência, condeno os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiários da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de junho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito